



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.598, DE 2009

(Do Sr. Otavio Leite)

Institui a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de livramento condicional e de progressão de regime das penas privativas de liberdade aos indivíduos condenados por crimes dolosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos crimes dolosos, para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime das penas privativas de liberdade, é obrigatória a prévia realização do exame criminológico.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da Legislação Penal Brasileira. Ele é produto de profundos debates e estudos travados no âmbito da *Associação Comercial do Rio de Janeiro*, especialmente através de seu *Conselho Empresarial de Segurança Pública e Cidadania* – colegiado composto por Eminentes Advogados, Empresários e Juristas – competentemente Presidido pelo Doutor Francisco Horta.

Preliminarmente vale a digressão:

Em 1984, as modificações introduzidas no Código Penal Brasileiro e a edição da Lei de Execução Penal, estabeleceram o instituto da progressão de regime da pena privativa de liberdade, parte do tratamento penitenciário, ditado em favor dos apenados. Durante estes anos têm surgido algumas dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação deste sistema. Com efeito, para a progressão do regime, a legislação atual exige um certo tempo mínimo de cumprimento deste tipo de pena, o que tem sido considerado como elemento suficiente e bastante para a concessão do benefício da progressão.

O Código Penal exige, no seu artigo 34, que além da contagem deste tempo, seja o condenado submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da pena, em obediência a preceito constitucional, desde o início da mesma. Por seu turno, a Lei de Execução, contudo, no seu artigo 112, parágrafo único tornou este exame facultativo.

Nos tempos atuais a aplicação da pena, bem como sua execução, obedecem ao princípio constitucional da individualização, já que hodiernamente o direito penal não visa mais o crime e, sim, o criminoso, sobretudo diante do reconhecimento e aplicação do respeito aos direitos humanos, mormente em países como o nosso, que não adotam penas perpétuas ou capitais. Além disto, a aplicação e execução da pena privativa de liberdade passou a ser um processo científico e não mais uma decisão fundada meramente na visão do juiz. O exame criminológico faz parte deste arsenal científico. Executado por médicos, peritos criminológicos, o exame permite fornecer ao Juiz elementos, condições, subsídios sobre a personalidade do condenado, através de exame genético, antropológico e psicológico, examinando o condenado cientificamente sob os aspectos mental, biológico e social, caracterizando pois a individualização da pena.

Trata-se, destarte, de uma perícia onde se busca identificar a capacidade do condenado de adaptação ao regime que lhe foi imposto, bem como os graus de probabilidade de não delinquir, aceitar e assimilar, com novos valores, a sua reinserção na sociedade. Pode-se afirmar que o diagnóstico criminológico está para a correta execução da pena privativa de liberdade, como os exames clínicos estão para a medicina, como afirma parte respeitável da doutrina.

Os institutos do livramento condicional e da progressão de regime de pena privativa da liberdade importam na recolocação dos condenados no convívio social, antes do término das suas penas. São favores da lei em benefício destes condenados e parte do tratamento penitenciário a que devem ser submetidos, visando sua ressocialização. São benefícios que, segundo a lei penal, dependem do mérito do condenado e de sua convivência. Entenda-se, portanto, que estes benefícios devem ser concedidos quando se apresentar a soma do decurso mínimo legal do tempo do cumprimento da pena e do mérito do apenado. Este mérito, sem dúvida, a de estar expresso no exame criminológico, que dará ao Juiz da execução a diretriz para a sua decisão beneficiando o apenado, sem desnaturar a finalidade da defesa social da pena. Conceder esta espécie de soltura a apenados despreparados para delas beneficiarem-se, importa em propiciar-lhes a oportunidade de voltarem a delinquir, aumentando suas penas, aniquilando com o princípio da defesa social e de devastador efeito antipedagógico. Parece lógico portanto, que deve o Juiz ser municiado de elementos técnicos que lhe permitam, uma decisão adequada e salvaguardadora de todos os princípios que norteiam o direito penal.

Parte importante da jurisprudência tem se dirigido no sentido de que tais benefícios devem ser concedidos pelo decurso do prazo da lei, entendendo que, diante do aparente conflito entre o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico tornou-se facultativa, ao arbítrio do Juiz.

A realidade dos fatos, contudo, esta a nos mostrar que esta não é a melhor orientação, nem sob o ângulo social, nem mesmo sob o reflexo na pessoa do condenado que, com tanta facilidade obtém o benefício, que desacredita na gravidade da sua ação criminosa, podendo-se afirmar que esta visão jurisprudencial está a concorrer para o aumento da criminalidade, eis que são muitos os casos de fuga ou novos crimes praticados imediatamente por estes beneficiados. Por outro lado, o ideal de justiça exige leis mais precisas, que não gerem na doutrina ou na jurisprudência tantas dúvidas e interpretações díspares.

Oportuno é destacar-se parte da exposição de motivos da Lei de Execução Penal de 1984: **“32. A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social”.**

Diante da relevância social do projeto de lei aqui apresentado, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

**Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade**

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, “*Caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#))

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

.....

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II
Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

FIM DO DOCUMENTO